



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000130-95.2020.5.14.0091

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2020

Valor da causa: R\$ 2.781.151,96

Partes:

AUTOR: AYRA VALENTINA FELIX COLACO

ADVOGADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE

AUTOR: KEILA MARA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE

RÉU: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: JOÃO CARLOS VERIS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: AGÊNCIA DO INSS EM JI-PARANÁ

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JI PARANÁ
ATOrd 0000130-95.2020.5.14.0091
RECLAMANTE: AYRA VALENTINA FELIX COLACO
RECLAMADO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -
EPP

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de agosto de 2020, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JI PARANÁ, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000130-95.2020.5.14.0091, supramencionada.

Às 8h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a senhora KEILA MARA FELIX DA SILVA, CPF 893.763.662-04, genitora /representante da menor Ayra Valentina Félix Colaço, CPF: 071.574.152-75, acompanhada da advogada JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO4205.

Presente o preposto da reclamada, JOSÉ REINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, acompanhado do advogado JOÃO CARLOS VERIS, OAB/RO 906.

Registra-se a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. MARINA SILVA TRAMONTE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Considerando-se a realização de audiência de instrução por videoconferência, devido à situação de excepcionalidade da pandemia de COVID19, ficam exortadas as partes a cumprir, de forma plena, o dever de colaboração, principalmente quanto à incomunicabilidade das testemunhas, advertindo, de início, que os depoimentos serão gravados e que a verificação no ato de tentativa de burla à produção da prova invalidará a mesma, acarretará a condenação da parte em litigância de má-fé, em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitará a testemunha ao pagamento de multa e a processo criminal por falso testemunho. Advertidas as partes, ainda, de que qualquer ocorrência em falha eletrônica durante a audiência será decidida de imediato pelo Magistrado.

Depoimento do reclamante: Sem perguntas do Juízo. Perguntas da reclamada: que normalmente o “de cujus” fazia vendas todos dias da semana, sendo que, de segunda a quinta-feira, ele atendia clientes na BR 429, e na sexta-feira ele ficava na empresa, prestando contas com o financeiro e cobranças; na outra semana, saía de Ji-Paraná na segunda-feira, fazia Mirante da Serra e Urupá, retornando para Ji-Paraná no mesmo dia; que não sabe dizer porque o veículo estava em nome da empresa; que o nome do “de cujus” não estava negativado; que o “de cujus” fez representação, uma ou duas vezes; que somente lhe foram entregues a bolsa e material de trabalho do “de cujus”; que a caixa de perfume ficou com a reclamada; que na reclamada não havia representante comercial chamado Marquinhos; que na reclamada há um supervisor chamado Marcos; que a empresa estipulava meta e, caso não fosse cumprida, o vendedor ficava sem receber salário, sendo proporcional; que o Marcos era representante de outro laboratório, não havendo subordinação com o “de cujus”; que o “de cujus” era obrigado a fazer venda na segunda-feira; que quem cobrava era o José Roberto, por telefone e por WhatsApp. Sem perguntas do MPT. Nada mais.

Depoimento do preposto da reclamada: que atualmente há 9 representantes comerciais na empresa; que não há vendedores; que na época do “*de cuius*” havia 10 representantes; que a rota do “*de cuius*” era a BR 429, em uma semana, e na outra, fazia Mirante da Serra; que viajava de segunda a quinta-feira, no trajeto da BR 429, e terça e quarta-feira, em Mirante; que o “*de cuius*” não ia à empresa a trabalho, só as vezes, para ficar lá, pois sua esposa era funcionária da reclamada; que havia um coordenador chamado José Roberto; que há representantes comerciais em cada região; que é contratado representante da região; que o “*de cuius*” era o único representante que tinha o veículo em nome da empresa, em razão de restrição no nome, não sabendo se estava sujo, e por amizade com o depoente; que faziam encontros trimestrais com os representantes; que no dia do acidente, houve uma reunião, às 14h; que o representante não era obrigado comparecer ao encontro; que o “*de cuius*” participava das reuniões. **Perguntas das reclamantes:** que não havia contratação de outra pessoa para representar o “*de cuius*”; que o “*de cuius*” não era obrigado a comparecer na empresa para “bater lista”; que a empresa contratava o seguro de vida, por ser mais barato, e o representante pagava; que havia seguro de vida em nome da empresa; que não sabe dizer quanto tempo o reclamante vendeu perfume para outra empresa; que a empresa permite que os representantes tenham outras representações; que o “*de cuius*” recebia comissão 2 vezes ao mês, mas não sabe dizer o dia; que Rafael Antonio é filho do depoente. **Perguntas do MPT:** que a empresa possui 20 empregados registrados; que a empresa comercializa medicamentos; que a empresa não proíbe o representante de representar outras empresas de medicamentos; que não exige o cumprimento da cláusula 4ª do contrato, mas que geralmente o representante não pega 2 empresas do mesmo ramo, para não ocorrer concorrência; que não se recorda a data do registro no CORE; que só contrata se for registrado no CORE; que o coordenador foi demitido no final do ano passado, não existindo mais a função na empresa; que o gerente interno faz as tarefas do coordenador; que a nota fiscal era enviada pela transportadora; que as vezes existia ata do que foi tratado na reunião. Nada mais.

Primeira testemunha das reclamantes: VALÉRIA CRISTINA FERNANDES, CPF 821.647.622-15, residente na Av. 4 de Outubro, 410, Pegões/Portugal. Advertida e compromissada. Indagada, respondeu: que trabalhou na reclamada de junho/2015 a janeiro /2019, na função de telemarketing, sendo contratada diretamente pela reclamada; que o “*de cuius*” era representante comercial/vendedor; que toda semana via o “*de cuius*” na empresa, geralmente no início da semana, para resolver alguma coisa do cliente, quinta e sexta-feira; que todos os sábados era certeza de o reclamante estar na empresa; que como o “*de cuius*” vendia muito, estava comparecia na empresa para ligar para clientes; que não sabe dizer se o reclamante tinha horário específico de trabalho; que tinha uma sala de vendedores; que não trabalhava diretamente com o “*de cuius*”; que quando entrou na empresa, o reclamante já era vendedor; que o supervisor organizava a rota; que a meta não era fixa; que a meta era estabelecida pelo supervisor; que não sabe dizer a quem pertencia os carros utilizados pelos representantes; que o representante não poderia subcontratar outro. **Perguntas do reclamante:** que o reclamante já fazia a rota; que o “*de cuius*” utilizava telefone e secretária da empresa; que o “*de cuius*” comparecia na empresa para trabalhar; que nunca viu o “*de cuius*” de bate-papo com a companheira; que tinha cobrança para o cumprimento de meta; que todos eram obrigados a participar da reunião, inclusive representante; que havia advertência em razão de atraso na reunião; que existia ata de reunião; que o representante era responsável pela cobrança do cliente inadimplente, juntamente com o supervisor; que, até onde sabe, não era permitido o representante ter outras representações; que não sabe dizer se houve dispensa de representante que pegou outra representação; que o representante só recebia se o cliente pagasse; que não ouviu boato de o “*de cuius*” estar embriagado no momento do acidente. **Perguntas da reclamada:** que era colega de trabalho da autora Keila; que não sabe dizer da entrega da caixa de perfumes; que não sabe dizer se o “*de cuius*” representava a empresa de perfumes Charm; que o “*de cuius*” era amigo do Reinaldo; que não sabe dizer se o “*de cuius*” morou na casa do Reinaldo; que não sabe dizer se o representante comercial

poderia vender para novo cliente; que ouvia falar que, 3 meses sem bater meta, o funcionário poderia ser dispensado, mas que nunca viu acontecer; que no sábado, já viu o “*de cuius*” ir de bermuda. **Sem perguntas do MPT.** Nada mais.

Excepcionalmente, em virtude do local da oitiva da testemunha, em país estrangeiro, dispensei a sua presença na audiência. As partes concordaram com a exclusão da sala de audiência virtual.

Segunda testemunha das reclamantes: RUTE PRISCILA SABARÁ DA SILVA, CPF 008.668.822-78, residente na Rua Porto Alegre, 1552, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. Advertida e compromissada. Indagada, respondeu: que trabalhou na reclamada de 2017 a 2019, como recepcionista, setor fiscal e setor de cobrança; que via o “*de cuius*” na sala de vendedores e no estoque; que ele sempre pedia ligação à depoente; que quando trabalhou no setor de cobranças, era a depoente que fazia ligação para inadimplentes; que o “*de cuius*” ia para a empresa segunda ou terça-feira e na quinta ou sexta-feira; que sexta-feira, o “*de cuius*” sempre estava na empresa, para “bater lista”; que trabalhava sábado sim e sábado não, e que as vezes via o “*de cuius*” na empresa; que havia reuniões trimestrais na sexta ou no sábado; que não havia punição para quem faltasse à reunião, mas 2 representantes foram chamados à atenção por terem chegado atrasados; que eram obrigados a comparecer na reunião; que tinha ata de reunião; que o representante comercial não pode ter outra empresa; que chegou uma caixa do “*de cuius*” à empresa, no dia do acidente, mas não sabe dizer do que se tratava; que o “*de cuius*” era amigo do Reinaldo; que ouviu boatos que o “*de cuius*” morou com o Reinaldo; que o gerente comercial, José Roberto, estabelecia as metas; que não viu ninguém ser punido por não bater meta; que já viu cobrança verbal por não bater metas, principalmente nas reuniões. **Perguntas das reclamantes:** que o “*de cuius*” pedia para fazer ligações para clientes; que acredita que a ligação era para cobrança ou venda de produtos; que ele era um dos melhores vendedores. **Perguntas da reclamada:** que conhece Rafael Ezequiel; que não era em todas as reuniões que Rafael Ezequiel estava, apenas na sextas-feiras, pois era adventista; que o Rafael era representante comercial; que Rafael era chamado à atenção, em relação às reuniões, mas não tinha o que fazer; que o Rafael comparecia às sextas-feiras na empresa, mas não participava das reuniões aos sábados; que viu o Rafael ser advertido nas reuniões verbalmente, por não saber uma informação falada na reunião de sábado; que os representantes que moravam em Ji-Paraná compareciam à empresa, os demais, às vezes; que não foi oferecido perfume à depoente; que não chegou o “*de cuius*” de bermuda; que não ouviu o que a outra testemunha falou. **Sem perguntas do MPT.** Nada mais.

As reclamantes alegam não ter mais testemunha.

Primeira testemunha da reclamada: ROMEU FERNANDES DA SILVEIRA, CPF 572.345.909-00, residente na Rua D, 142, Mário Andreazza, Ji-Paraná/RO. Advertido e compromissado. Indagado, respondeu: que o acidente ocorreu de 14h/14h30min, entre Alvorada e Presidente Médici, na BR 429; que estava devagar, dentro da velocidade permitida, em razão dos buracos, quando sentiu um impacto na traseira; que o acidente ocorreu após a entrada de Nova Londrina; que o “*de cuius*” não estava desacordado; que à primeira vista, o “*de cuius*” estava caído no banco do carona; que teve que pegar o extintor de incêndio e, quando voltou, o “*de cuius*” já estava sentado; que o “*de cuius*” estava sem o cinto de segurança; que havia garrafa de cerveja quebrada, nos pés do carona e nos pés do motorista; que a cerveja estava derramada; que depois que a PRF chegou não tinha mais as garrafas de cerveja; que não sabe quem tirou os cacos; que havia cheiro de cerveja no carro e no motorista; que o “*de cuius*” disse que não era para mexer no carro e que iria embora. **Perguntas da reclamada:** que estava na faixa de 50/55 km/h, na hora do impacto; que é motorista há 33 anos; que acredita que a velocidade do carro conduzido pelo “*de cuius*” era de 120 acima; que a pista estava livre; que não teve freada; que tinha dado uma chuva no dia, mas a pista estava seca; que não pode afirmar com convicção que o “*de cuius*” estava bebendo; que aguardou a polícia chegar; que

tinha muita gente no local do acidente, mas não sabe dizer quem. **Sem perguntas do MPT.** Na da mais.

Segunda testemunha da reclamada: RONALD BARBOSA, CPF 736.635.652-20, residente na Rua Antônio Lázaro de Moura, 897, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO. Advertido e compromissado. Indagado, respondeu: que trabalha na reclamada, como representante, de 2016 a 2019; que passou 1 ano fora e retornou por agora; que além da reclamada, não representa outras empresas; que trabalha em Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão d'Oeste e Ministro Andreazza; que mora em Ji-Paraná; que não viaja a semana toda; que a meta mensal é R\$107.000,00; que a meta é fixada pela empresa; que se quiser ir na empresa pode ir, mas não é exigido; que já houve uma sala onde os representantes ficavam, que pertencia ao supervisor; que o “*de cujus*” vendia perfume para outra empresa; que quando chegava mercadoria e catálogo, que é todo dia, o depoente assim como o “*de cujus*”, por morarem perto, ia na empresa, se quisessem; que nunca foi punido por não cumprir a meta; que não há punição se em diversos meses o representante não cumprir meta; que sempre participou das reuniões; que teve 2 reuniões na sexta-feira que participou, com início às 14h; que não recebe a comissão, em caso de inadimplência; que não faz cobrança dos clientes, pois não há inadimplência em seu setor; que não sabe dizer se os demais representantes fazem cobrança; que não tem horário para passar na empresa; que já chegou a passar na empresa antes de viajar. **Perguntas da reclamada:** que todos os representantes, exceto o depoente, trabalham com outras empresas; que não sabe o nome das empresas especificamente; que o depoente, Juca e Rafael, foram ao local do acidente; que havia no carro 01 caixa de perfumes, *tablet* e algumas garrafas de cerveja vazias; que as garrafas foram retiradas pelo Juca, antes da polícia chegar; que não é cobrado trabalhar todos os dias. **Perguntas das reclamantes:** que o supervisor do depoente era o Sr. José Roberto; que não era obrigado a participar das reuniões; que o “*de cujus*” as vezes não cumpria a meta; que “*de cujus*” ganhou uma moto; que o carro que utiliza está em nome do depoente; que não é do seu conhecimento se outras pessoas tinham o carro financiado pela empresa; que não pedia para a Rute fazer ligação para clientes; que não sabe dizer se o “*de cujus*” pedia; que o Juca é primo do Reinaldo. **Perguntas do MPT:** que já iniciou, em março/2016, como representante; que foi indicado por outro representante; que depois de 3 meses após a contratação na reclamada, conseguiu o CORE; que a Cleide fazia cobrança na empresa; que a inadimplência é verificada no sistema; que já chegou a ficar sem receber, em razão de inadimplência. Nada mais.

Terceira testemunha da reclamada: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF 646.346.472-49, residente na Rua Av. Rio Branco, 2536, Centro, Mirante da Serra/RO. Advertido e compromissado. Indagado, respondeu: que é proprietário de uma farmácia, que é cliente da reclamada; que o “*de cujus*” prestou serviços na empresa do depoente durante 1 a e meio, antes de falecer; que não fez contrato com o “*de cujus*”; que o , que comercializa medicamentos e perfumes ofereceu o perfume de outra empresa, mas não aceitou; que era amigo do “*de cujus*”; que o “*de cujus*” poderia comparecer entre segunda e quarta-feira; que havia outros clientes; que o filho do Reinaldo informou que o reclamado estava bebendo, no dia do acidente. **Perguntas das reclamantes:** que é amigo do filho do Reinaldo.

Pelo Juiz foi dito que o requerimento de contradita será apreciado na sentença.

Prosseguindo: que o “*de cujus*” era um bom vendedor. Nada mais.

Determino que seja oficiado ao Hospital Municipal de Presidente Médici e Polícia Rodoviária Federal para que informem, respectivamente, se o “*de cujus*” estava sob o efeito de álcool no momento do acidente e se havia garrafas de cervejas quebradas no veículo conduzido pelo Sr. George e/ou cheiro de bebida alcóolica.

Determino que seja oficiado o FACEBOOK, proprietário do aplicativo WhatsApp, para que informe o teor da troca de mensagens e fotos entre os números (69) 98493-3683, (69) 99965-8151 e (69) 99354-5137, entre 08/03/2018 e 09/03/2018.

Expeça-se ofício ao CORE-RO para que informe a data de inscrição do Sr. George Alexon Colaço Fernandes, bem como eventuais contratos de representação inscritos no conselho.

Determino que seja oficiado o GOOGLE para que forneça gravações de vídeos ou fotos realizadas a partir do telefone de n. (069) 99248-0500, no dia 09/03/2018.

Determino que seja oficiado o FACEBOOK, proprietário do aplicativo WhatsApp, para que informe o envio de mensagens e fotos de (069) 99248-0500 no dia 09/03/2018.

As informações deverão ser prestadas ou justificadas o motivo de não fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, de caráter solidário com o representante legal da pessoa jurídica requisitada.

A reclamante requer que seja oficiada a empresa mega charme para apresentar o contrato de representação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias fornecimento mega charme, sob pena de preclusão. Apresentados, expeça o ofício com as mesmas cominações do parágrafo anterior.

Vindas as informações dos ofícios do FACEBOOK e GOOGLE, a secretaria deverá colocá-los em sigilo.

Após, façam conclusos.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 11h52min.

EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EDNA TORRES GOMES LORGA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO - Juntado em: 13/08/2020 12:12:27 - 5321767
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/20081312021876200000013018089?instancia=1>
Número do processo: 0000130-95.2020.5.14.0091
Número do documento: 20081312021876200000013018089